



PARECER DA UGT SOBRE
O ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA
O REGIME JURIDICO DO FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO
E DE ACTUALIZAÇÃO DAS PENSÕES

O Anteprojeto ora em análise vem introduzir alterações ao Decreto-lei n.º 142/99, diploma este que criou o Fundo de Acidentes de Trabalho, prevendo desde logo as respetivas regras de funcionamento e atribuições.

Esta é para a UGT uma matéria fundamental. Efetivamente, importa ter presente que o FAT se destina a garantir o pagamento de prestações que sejam devidas aos trabalhadores em virtude da ocorrência de um acidente de trabalho, nas situações em que a entidade responsável pelo pagamento em causa não o faça (situações de incapacidade económica ou de impossibilidade de identificação, desaparecimento ou ausência).

Ou seja, o FAT deverá funcionar como o ultimo reduto no que respeita à proteção e reparação dos danos aos sinistrados e seus beneficiários legais, nas situações em que a entidade responsável por tal ressarcimento não o assuma.

A presente alteração legislativa visa, para além de outros aspetos, transferir para o FAT competências que até à data pertencem ao Instituto de Seguros de Portugal, por no entender do legislador ter o Fundo “maior afinidade funcional e maior vocação para o exercício de competências desta natureza”.

A UGT, subscrevendo tal entendimento, não pode contudo deixar de assinalar aqui uma questão que nos parece fundamental assegurar. Nos termos do disposto no **artigo 2º**, funciona no seio do FAT uma comissão de acompanhamento, relativamente à qual apenas são sugeridas, no âmbito do Anteprojeto em análise, pequenas alterações que se prendem com a designação a dar aos membros do Governo que integram tal comissão.

Para a UGT este será o momento ideal para proceder a uma outra alteração, a qual se prende com a representação na referida comissão de acompanhamento dos parceiros sociais com representação na Comissão Permanente de Concertação Social.

Efetivamente, tal como temos vindo a defender relativamente a entidades com natureza análoga à do FAT, é fundamental que se assegure uma composição que possibilite a todos os interessados (neste caso trabalhadores, empregadores e seguradoras) uma representatividade equilibrada que confira às partes a possibilidade de melhor defender os interesses em causa.

Analisadas as competências acometidas à sempre referida comissão, as quais são da maior importância quer pela emissão de pareceres sobre matérias fundamentais, quer pelo facto de a própria comissão poder propor medidas que visem um melhor funcionamento do sistema, não podemos deixar de concluir no sentido de nos parecer extremamente redutor que se consagre que apenas umas das associações representativas dos trabalhadores aí tenha assento.

Efetivamente, e não obstante a representação sindical ter natureza rotativa – com todos os inconvenientes que tal natureza poderá ter para o bom funcionamento da comissão, nomeadamente os compassos de espera que medeiam os mandatos – é, para nós, absolutamente fundamental que ambos os parceiros sindicais com assento na CPCS aqui estejam representados.

Assim, e tendo em conta a necessidade de um melhor acompanhamento do funcionamento e gestão do FAT, propõe-se uma alteração à configuração da comissão de acompanhamento, alteração esta que se consubstancia em integrar na mesma dois membros das confederações sindicais e dois membros das confederações patronais (garante uma participação mais ativa e próxima).

Outra norma que nos suscita inúmeras reservas é a do **n.º 5 do artigo 1º**.

Por um lado, a norma em causa exclui o direito à indemnização por danos não patrimoniais, situação esta com a qual não concordamos.

Parece-nos fundamental deixar registado que a ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente de trabalho têm com objetivo indemnizar o trabalhador pelos danos à sua saúde, à sua vida, à sua integridade física e mental.

Assim sendo, não compreendemos como é que se persiste na exclusão da reparação de danos aos sinistrados de trabalho, a indemnização por danos não patrimoniais quando estamos diante de um direito humano fundamental. Consideramos, pois, que a indemnização deverá abranger a totalidade dos prejuízos, sejam patrimoniais ou não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, aspeto que carece de alteração na legislação em vigor.

Por outro lado, parece-nos profundamente injusto que as prestações referidas na alínea a) do n.º 1 da norma em causa correspondam exclusivamente às prestações mínimas, ainda que as partes tenham chegado a acordo e que esse acordo tenha sido objeto de homologação judicial.

Para a UGT é fundamental que os critérios subjacentes à fixação de prestações desta natureza não visem exclusivamente assegurar os mínimos. Não podemos esquecer a posição particularmente fragilizada em que se encontram estes trabalhadores, muitos dos quais em virtude da ocorrência de acidente de trabalho poderão encontrar-se inclusivamente incapacitados para o exercício da sua profissão de forma permanente.

Uma última observação vai para a norma do **artigo 6º** a qual define as regras de atualização anual das pensões devidas por acidente de trabalho.

O anteprojeto ora em análise prevê a introdução de um n.º 4, o qual vem consagrar uma regra de não actualização das pensões, sempre que da regra prevista no n.º 3 resulte um valor negativo.

Assim, assinalamos desde já que a cláusula que agora se pretende introduzir no poderá funcionar como uma cláusula de salvaguarda no sentido de, ao não permitir a atualização em determinadas circunstâncias, impossibilitar uma redução efetiva no valor das pensões nos anos em que a inflação for negativa (as regras de atualização poderiam conduzir a uma diminuição das pensões).

Não obstante, não parece correto estar, desde já, a limitar a possibilidade de actualização das pensões de uma forma definitiva, no presente Decreto-Lei, sempre que a conjuntura económica seja desfavorável.

Fazendo um paralelo com o que tem sucedido nos últimos anos com as pensões de invalidez e velhice, importa referir que estas não têm sido atualizadas, mas que esta não atualização tem sido decidida anualmente, com carácter excecional e transitório por via do Orçamento do Estado.

Para a UGT, o que é essencial assegurar é que da aplicação das regras de atualização não pode resultar uma diminuição efetiva do valor das pensões, sem se vedar à partida a possibilidade de estas, ainda que a conjuntura económica não seja favorável, poderem ser aumentadas se esse for o entendimento do Governo.

Em suma, para a UGT a intervenção do FAT na reparação de Acidentes de trabalho deverá, por um lado, assegurar uma compensação justa e condigna aos sinistrados, sempre que as

entidades responsáveis pela reparação não assumam os deveres que lhes competem e, por outro, a composição da comissão de acompanhamento que funciona no seio do FAT deverá traduzir um efetivo equilíbrio dos interesses aí representados de forma a fomentar o bom funcionamento da comissão em causa.

2014-06-16